

Possibilidade de o Ministério Público intervir, como assistente, em processo concernente a ação de reparação de danos morais ajuizada em face de Promotor de Justiça, que tem como causa de pedir o ajuizamento de ação civil pública e de alegada entrevista a meios de comunicação.

ASSESSORIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Procedimento administrativo MP nº 27.204/01

Requerente: *Daniel Lima Ribeiro*

Assunto: *Possibilidade de o Ministério Público intervir, como assistente, em processo concernente a ação de reparação de danos morais ajuizada em face de Promotor de Justiça, que tem como causa de pedir o ajuizamento de ação civil pública e de alegada entrevista a meios de comunicação.*

Intervenção de terceiros. É admissível que o Ministério Público intervenha em relação processual instaurada por força de ação de reparação de danos morais ajuizada em face de Promotor de Justiça, cuja causa de pedir envolve o legítimo exercício das atribuições ministeriais. Interesse jurídico que ressalta da importância de se manter a posição jurídica da Instituição no exercício de suas atividades finalísticas e na necessidade de se resguardar a relação jurídica de natureza funcional mantida com o Promotor de Justiça demandado, evitando que seja debilitada pelo possível receio de sofrer vultosas perdas patrimoniais pelo simples exercício de seus deveres-poderes. O Ministério Público, em que pese não possuir personalidade jurídica, é dotado de personalidade judiciária, podendo postular em juízo em defesa de suas prerrogativas. Iterativo entendimento jurisprudencial.

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça

I

1. O Exmo. Sr. 2º Subprocurador-Geral de Justiça solicita que seja aferida a possibilidade de o Ministério Público, representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, intervir, na condição de assistente, no processo instaurado a partir da ação de reparação de danos morais ajuizada pelo Escritório de Advogados

cacia Zveiter em face do Exmo. Dr. *Daniel Lima Ribeiro*, Promotor de Justiça.

2. A ação de reparação de danos tem como premissa a suposta falsidade das informações constantes da ação civil pública e o fato de o requerente ter concedido entrevistas a veículos de comunicação social, o que, de acordo com o art. 159, IV, da Lei Complementar Estadual nº 28/82, lhe seria vedado.

3. Anteriormente ao encaminhamento dos autos à Assessoria de Assuntos Institucionais, foram eles analisados pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça titular da Curadoria de Justiça da Comarca de Nova Friburgo, o qual, instado a ser pronunciar sobre a possível intervenção do Ministério Público no referido feito, na condição de *custos legis*, permaneceu silente (fls. 58 e 59).

II

4. Intervenção de terceiros, como se sabe, representa o ingresso, em uma relação processual, de pessoa que originariamente não era parte. A compreensão dessa alteração subjetiva da relação processual pressupõe que sejam distinguidos os conceitos de *parte da demanda* e *parte do processo*. Regra geral, o terceiro, que não é parte da demanda, vem a se tornar, com a intervenção, parte do processo.

5. Dentre as modalidades de intervenção de terceiros voluntária ou espontânea, tem-se a assistência, disciplinada pelos arts. 50 *usque* 55 do Código de Processo Civil. Na assistência, o terceiro, que tenha interesse jurídico na solução favorável a uma das partes originárias, ingressa na relação processual para auxiliá-la.

6. O instituto da assistência, consoante o tipo de interesse jurídico que norteie a atuação do terceiro, pode ser subdividido em duas espécies: I) assistência simples ou adesiva, "*que se verifica quando não está em litígio um direito do terceiro, mas ele tem interesse na vitória do assistido, porque ela pode beneficiar outro direito do assistente. Esse outro direito do assistente, porém, não está em discussão na causa.*"⁽¹⁾ II) assistência qualificada ou litisconsorcial, em que o direito em litígio, além de ser do assistido, também é do assistente, o qual tem legitimidade para discuti-lo sozinho ou em litisconsórcio com os demais titulares.

7. Conforme deflui da própria letra do art. 50, *caput*, do Código de Processo Civil ("*Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.*"), somente será legítima a intervenção na hipótese de o terceiro possuir interesse jurídico, sendo esse o ponto nodal do parecer.

8. Interesse jurídico, evidentemente, é algo mais que o mero interesse de fato ou econômico. Na lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI⁽²⁾, "*o interesse é jurídico quando entre o direito em litígio e o direito que o credor quer proteger com a vitória*

⁽¹⁾ CELSO AGRÍCOLA BARBI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, Tomo I, 1ª ed., Rio: Forense, 1975, p. 290.

⁽²⁾ *Op. cit.*, p. 292.

daquele houver uma relação de conexão ou de dependência, de modo que a solução do litígio pode influir, favorável ou desfavoravelmente, sobre a posição jurídica de terceiro". MOACYR LOBO DA COSTA, cuja lição é reproduzida e acolhida por JOSÉ FREDERICO MARQUES ⁽³⁾, averba que "sempre que o terceiro seja titular de uma relação jurídica, cuja consistência prática ou econômica dependa da pretensão de uma das partes do processo, ele deve ser admitido a intervir na causa, para atuar no sentido de que seja favorável à pretensão da parte a que aderiu. Não se trata, evidentemente, de interesse prático ou econômico, que não legitima a intervenção. Deve existir uma relação jurídica, entre o terceiro e a parte, cuja consistência prática ou econômica dependa da pretensão dessa parte na lide, e possa ser afetada pela decisão da causa".

9. *In casu*, não se divisa qualquer relação jurídica entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Escritório de Advocacia Zveiter. Situação diversa, no entanto, ocorre em relação ao Exmo. Dr. Daniel Lima Ribeiro, sendo com este mantido um vínculo de natureza funcional, pois se encontra investido no cargo de Promotor de Justiça, isto após regular aprovação em concurso público de provas e títulos. Acresça-se, ainda, que o Ministério Público, quer seja de forma isolada ou concorrente, não detém a titularidade do direito em litígio, o qual tem feição nitidamente patrimonial, o que restringe o enfoque do parecer à admissibilidade da denominada *assistência simples ou adesiva*.

10. Como já foi dito, a assistência simples somente deve ser admitida em sendo divisado o interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes. Na hipótese vertente, considerando os motivos declinados no parecer de fls. 37/56, o qual conclui que o Exmo. Dr. Daniel Lima Ribeiro agiu no estrito cumprimento de seu dever constitucional ao ingressar com ação civil pública em face do Escritório de Advocacia Zveiter e outro, é evidente o interesse que possui o Ministério Público no sentido de que a decisão a ele seja favorável. Resta, agora, demonstrar a juridicidade desse interesse.

11. Como será demonstrado, o Ministério Público tem legitimidade para atuar como interveniente *ad adiuvandum*, o que, nas palavras de LIEBMAN ⁽⁴⁾, longe de representar uma atitude altruísta ou uma incontida vontade de favorecer o assistido, é imprescindível à própria fiscalização do comportamento deste, evitando que a decisão a ser proferida repercuta de forma danosa sobre a posição jurídica da Instituição; não sendo demais lembrar que, no caso vertente, não seria dado ao Ministério Público agir autonomamente acerca da relação deduzida em juízo pelo Escritório de Advocacia Zveiter, o que reforça a necessidade de sua intervenção.

12. Não sendo o Estado dotado de atributos físicos e mentais que constituam um ser com individualidade existencial própria, sua vontade haverá de ser materializada através de pessoas físicas que, em seu nome, exercerão as distintas

⁽³⁾ *Manual de Direito Processual Civil*, vol. I, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1974, p. 271.

⁽⁴⁾ *Manual de Direito Processual Civil*, vol. I, trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2ª ed., Rio: Forense, 1985, pp. 114/115.

atividades estatais. O Ministério Público, como não poderia deixar de ser, não foge à regra, sendo apresentado por seus agentes, Promotores ou Procuradores de Justiça, os quais desempenham as distintas funções ministeriais. Assim, todos os atos praticados por esses agentes, no estrito exercício de seus *deveres-poderes*, haverão de ser considerados como atos praticados pelo próprio Ministério Público, concepção esta que tem como alicerce o princípio da unidade da Instituição, com esteio no art. 127, § 1º, da Constituição da República (“São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”).

13. Considerando que o Exmo. Dr. *Daniel Lima Ribeiro* ajuizou ação civil pública em face do Escritório de Advocacia Zveiter no estrito cumprimento de seu dever e na condição de presentante do Ministério Público, tal ato haverá de ser imputado à Instituição, rompendo as lindes da individualidade do agente. Além disto, sustenta-se que referido agente estaria impossibilitado de conceder entrevistas aos meios de comunicação social, o que coarctaria não apenas sua liberdade de expressão como também o próprio dever de transparência do Ministério Público, o qual se pronuncia através de seus agentes.

14. Contra a constatação realizada no item antecedente, certamente será oposta a objeção de que a pretensão deduzida na ação de reparação de danos morais ajuizada em face do Exmo. Dr. *Daniel Lima Ribeiro* tem feição nitidamente patrimonial, em nada afetando o Ministério Público. Não obstante a engenhosidade do argumento, nele não se divisa um verdadeiro obstáculo, mas tão somente um percalço facilmente transposto. Justifica-se a assertiva, pois o pedido não é o único elemento de uma ação, a ele devendo ser acrescidas as partes e a causa de pedir, o que torna despidiendas maiores digressões para se constatar que este último elemento está diretamente imbricado com as prerrogativas dos membros do Ministério Público e a própria subsistência da Instituição. O pedido somente haverá de ser julgado procedente em sendo encampada a causa de pedir, e esta se encontra diretamente relacionada à posição do Ministério Público no cenário jurídico, o que é suficiente para demonstrar o interesse jurídico da Instituição em pleitear a sua intervenção no feito como assistente simples.

15. Frise-se, ainda, que o fato de os motivos da sentença não fazerem coisa julgada⁽⁵⁾ em nada afeta o que foi dito. Como é do conhecimento de todos, o ordenamento jurídico pátrio encampa a denominada *ação declaratória incidental*⁽⁶⁾, o que permite que o autor requeira que o juízo profira sentença incidente sempre que o réu contestar o direito que constitui fundamento do pedido. Possível ação dessa natureza traria funestas conseqüências, pois permitiria que fosse judicialmente reconhecida a impossibilidade de o Exmo. Dr. *Daniel Lima Ribeiro* vir a conceder entrevistas sobre o exercício de funções, o que até o presente momento ainda não fez. Mesmo que a ação declaratória incidental não venha a ser manejada, será inevitável o enfraquecimento da posição jurídica do Ministério Público, pois não só o agente demandado como os demais serão constante-

⁽⁵⁾ Art. 469, I, do Código de Processo Civil.

⁽⁶⁾ Art. 325 do Código de Processo Civil.

mente premiados pelo receio de sofrerem vultosas perdas patrimoniais pelo simples fato de exercerem suas funções.

16. Como desdobramento lógico do que foi dito, vê-se que a intervenção do Ministério Público na ação de reparação de danos ajuizada em face do Exmo. Dr. Daniel Lima Ribeiro, longe de almejar a defesa do patrimônio deste, é imprescindível à própria tutela das prerrogativas institucionais, às quais certamente seriam ameaçadas em sendo prestigiados os argumentos que embasam a causa de pedir da ação ajuizada pelo Escritório de Advocacia Zveiter. Além disto, é necessária para resguardar a relação jurídica de natureza funcional mantida com referido agente, a qual estará sujeita a indesejáveis mutações caso o agente venha a sofrer perdas patrimoniais pelo simples fato de estar trabalhando ⁽⁷⁾.

17. O Ministério Público, como função essencial à administração da Justiça, a exemplo do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas, não é dotado de personalidade jurídica. Apesar disto, há muito está sedimentado o entendimento de que todos os órgãos estatais, ainda que destituídos de personalidade jurídica, tem personalidade judiciária para demandar em juízo em defesa de suas prerrogativas ⁽⁸⁾. Este, aliás, a um só tempo, é o fundamento que sustenta o interesse jurídico do Ministério Público e que lhe assegura a aptidão para postular a sua intervenção no feito.

18. Tratando-se de matéria que transcende a individualidade do Exmo. Sr. Promotor de Justiça que figura no pólo passivo da ação de reparação de danos morais ajuizada pelo Escritório de Advocacia Zveiter, o ingresso do Ministério Público na lide, na condição de assistente simples, haverá de ser pleiteado pelo

⁽⁷⁾ No Direito comparado, a exemplo da posição pacífica da doutrina pátria, encontra-se normalmente positivado o entendimento de que a assistência simples pode ter lugar sempre que a sentença a ser proferida puder afetar um interesse próprio do interveniente, for necessária à conservação de seus direitos ou para fazer valer um direito relativo ao objeto da demanda ou dependente do título (*rectius*: causa de pedir) que a embasa. O art. 90 do Código de Processo Civil argentino dispõe que: "Podrá intervenir en un juicio pendiente en calidad de parte, cualquiera fuere la etapa o la instancia em que éste se encontrare, quien: 1º Acredite sumariamente que la sentencia pudiere afectar su interés propio; 2º Según las normas del derecho sustancial, hubiese estado legitimado para demandar o ser demandado en el juicio". O art. 330 da lei adjetiva francesa dispõe que: "L'intervention est accessoire lorsqu'elle appuie les prétentions d'une partie. Elle est recevable si son auter a intérêt, pour la conservation de ses droits, à soutenir cette partie. L'intervenant à titre accessoire peut se désister unilatéralement de son intervention". Por último, o art. 105 do Código de Processo Civil italiano é claro ao estatuir que: "Ciascuno può intervenire in un processo tra altre persone (267 s.) per far valere, in confronto di tutte le parti o di alcune di esse, un diritto relativo all'oggetto o dipendente dal titolo dedotto nel processo medesimo. Può altresì intervenire per sostenere le ragioni di alcuna delle parti, quando vi há un proprio interesse (100, 267 s., 344)".

⁽⁸⁾ "Recurso especial. Personalidade judiciária. Autor e réu, porque dotados de personalidade jurídica, exercem direitos e obrigações. Alguns seres, apesar de carentes dessa personalidade, são admitidos em juízo, como o espólio, a herança jacente e a massa falida. Pondera-se a repercussão direta do julgado nesses entes. A Caixa de Previdência dos Advogados de São Paulo não tem personalidade jurídica, órgão que é do IPESP. A lei, no entanto, dotou-a de autonomia financeira e patrimônio próprio. A ação de que trata o processo repercutirá nesse patrimônio, por força da legislação. Urge, por isso, reconhecer-lhe personalidade judiciária". (STJ, 2ª T., REsp. nº 5.790-SP, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. em 07.11.90, RSTJ nº 18/504).

Procurador-Geral de Justiça, Chefe da Instituição (art. 10, I, da Lei nº 8.625/93 - "Compete ao Procurador-Geral de Justiça: I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;").

III

19. Em face do exposto, é o parecer *no sentido de ser cabível a intervenção do Ministério Público, apresentado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na condição de assistente simples, na relação processual instaurada em razão da ação de reparação por danos morais ajuizada pelo Escritório de Advocacia Zweiter em face do Exmo. Dr. Daniel Lima Ribeiro.*

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2001.

EMERSON GARCIA
Promotor de Justiça
Assistente

De acordo. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

FERNANDO CHAVES DA COSTA
Procurador de Justiça
Assessor de Assuntos Institucionais